COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 142, DE 2025
PROJETO DE LEI N° 86, DE 2025.
PROPOSIÇÃO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a permutar imóvel urbano e dá outras providências.
PROPONENTE: Poder Executivo
RELATOR: Vereador Everton Guimarães/PMB
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM: 29/04/25 às 11:42
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei n° 86, de 2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a permutar imóvel urbano e dá outras providências.

Busca-se a permuta de um imóvel do Município de Cascavel (n° 221-G-13, da Gleba Cascavel) com um imóvel da Mitra Diocesana (lote n° 221-G-2-A, da Gleba Cascavel). A troca se justifica diante do objetivo de regularizar a caixa da Rua José de Sá Cavalcanti, inicialmente projetada sobre o lote 221-G-7, porém executada sobre parte dos Lotes 221-G-7, 221-G-9 e 221-G-13.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 30, inciso I, preconiza que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda relacionado ao estudo da competência municipal, verifica-se o disposto no Art. 19 da nossa Lei Orgânica:

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **X -** dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos;

Ademais, no que tange à iniciativa, verifica-se o disposto no Art. 62 da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 162.** Cabe ao Prefeito Municipal à administração dos bens do município, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

O art. 24, inciso X, da Lei de Licitações (Lei nº 14.133 - Nova Lei De Licitações, de 01 de abril de 2021), fixa normas gerais que autorizam a alienação de bens da Administração Pública, dispensando a licitação nos casos de permuta, por outro imóvel, desde que atendam aos requisitos

"Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;"

Desta forma, conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta a regular tramitação. Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 86, de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/ Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se **FAVORÁVEL** à tramitação Projeto de Lei n° 86, de 2025.

É o Parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 24 de junho de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente